



TJSC. Pagamento e sua prova. Obrigações de prestações sucessivas. Consórcio. Art. 322 do CC/2002. Nas obrigações de prestação sucessivas, como resultava do art. 943 do CC/1916 e como resulta do art. 322 do CC/2002, o pagamento da parcela posterior cria presunção 'juris tantum' do pagamento das anteriores. Assim, em contrato de adesão a grupo consorcial, tendo sido quitada a última parcela do plano, a presunção que se forma, uma vez não produzida prova em contrário pela credora, é de que todo o contrato foi integralizado, tendo havido, em decorrência, a extinção da relação obrigacional que vinculava as partes.

Decisão

Acórdão: Apelação Cível n. 2004.007699-1, de Blumenau.

Relator: Des. Trindade dos Santos.

Data da decisão: 01.12.2005.

EMENTA: CONSÓRCIO. Cominatória. Cumulação com declaratória de inexistência de débito. Acolhida. Sentença confirmada. Insurgência recursal desacolhida.

I. Nas obrigações de prestação sucessivas, como resultava do art. 943 do CC/1916 e como resulta do art. 322 do CC/2002, o pagamento da parcela posterior cria presunção 'juris tantum' do pagamento das anteriores. Destarte, em contrato de adesão a grupo consorcial, tendo sido quitada a última parcela do plano, a presunção que se forma, uma vez não produzida prova em contrário pela credora, é de que todo o contrato foi integralizado, tendo havido, em decorrência, a extinção da relação obrigacional que vinculava as partes.

II. A simples apresentação, pela administradora consorcial, de extratos por si produzidos e que apontam a existência de saldo devedor remanescente de responsabilidade do consorciado, não é suficiente para gerar a convicção judicial acerca da efetiva persistência de um débito remanescente a ser pago pelo aderente.

III. Estando em argumentos razoáveis a irresignação recursal deduzida pela administradora consorcial vencida em ação declaratória de inexistência de débito, não há como se entrever caracterizada a sua litigância de má-fé, respaldada na protelação da conclusão da lide.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 2004.007699-1, da comarca da Blumenau (3ª Vara Cível), em que é apelante Amauri Administradora de Consórcio S/C Ltda., sendo apelado Diogo Thércio de Freitas:

ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Comercial, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Custas de lei.

I -RELATÓRIO:

Diogo Thércio de Freitas ingressou com ação cominatória c/c declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada contra Amauri Administradora de Consórcio S/C Ltda. noticiando que no decorrer de 1997 celebrou com a requerida Contrato de Consórcio, grupo 0748, cota 27, com a finalidade de adquirir um veículo Gol Cl, a ser pago em sessenta meses.

Argumentou que ao quitar a parcela de n. 60, ficou aguardando a "Carta de Liberação", com o objetivo de retirar a restrição no veículo junto ao DETRAN; contrariando o esperado, a requerida enviou ao autor notificação extrajudicial, informando a existência de prestações inadimplidas, referentes aos meses dezembro/2000 e março/2001, equivalendo a R\$1.731,29, bem como a quantia de R\$579,00, referente a honorários advocatícios.

Negou, todavia, a existência de qualquer prestação inadimplida, afirmando, também que nunca foi informado de qualquer atraso no pagamento das parcelas, uma vez que jamais houve qualquer ressalva no campo específico das faturas posteriores que denunciasses parcelas em aberto.

Salientou que foi emitida a parcela n.61, que realmente não foi saldada, uma vez que o plano consorcial possuía tão-somente o prazo de duração de 60 meses.

Requeru, por fim, a declaração de inexistência do débito, solicitando, a título de antecipação de tutela, mediante o depósito das parcelas tidas como inadimplidas (ns. 45 e 48), a expedição da carta de liberação do gravame decorrente da alienação fiduciária em favor da consorciadora, tornando-se definitiva quando da sentença final. O pedido de antecipação da tutela antecipada foi concedida, conforme decisão de fls.27/31.

Contestando a ação, a empresa consorciadora, no mérito, aduziu que os documentos juntados pelo autor nada comprovam quanto ao adimplemento das prestações em atraso, eis que se referem a datas posteriores àquelas inadimplidas. Quanto a parcela n.61, refere-se ela ao valor em aberto, ou seja, ao percentual de 4,9891%, que representa 2,99 parcelas que faltavam para a quitação do contrato.

Todavia, assevera que somente com o comprovante de pagamento é que se provará a quitação das parcelas referidas, e que a ausência de qualquer anotação nos boletos posteriores aos vencidos é da praxe da empresa, já que suas emissões se dão de forma padrão.

Requeru, então, a improcedência da demanda, insistindo na inadimplência das parcelas 35, 45 e 48.

Sentenciando, o Magistrado singular julgou procedente a demanda, forte no entendimento de que inexistente nos documentos juntados qualquer referência às parcelas em atraso, incidindo, assim, na hipótese o art. 943 do CCB/16.

No mais, confirmou a tutela antecipada, declarando a inexistência de débito do autor referente ao grupo de consórcio citado na exordial, determinando a expedição de carta de liberação correspondente, autorizando o vencedor, após trânsito em julgado da sentença, a levantar o valor depositado e condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em R\$1.500,00.

Irresignado com o teor da decisão que lhe foi desfavorável, o vencido apelou, reprisando a tese já exposta na contestação, na qual insiste que somente o comprovante de pagamento das parcelas em aberto ns. 35, 45 e 48 é que poderiam eximir o autor do débito consorcial.

Requeru o provimento do recurso, anulando o feito, com a instauração de perícia.

Em contra razões, requereu o recorrido a manutenção da sentença e a condenação do apelante nas penas da litigância de má-fé.

II -VOTO:

Trata a espécie de recurso de apelação interposto pela empresa administradora de consórcio objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido do consorciado em declarar inexistente o débito referente a duas parcelas do plano de consórcio - grupo 0748, cota 027 - estabelecido entre as partes, determinando, em decorrência, a expedição da carta de liberação da restrição de alienação fiduciária.

Razão desassistida à empresa apelante, eis que as provas colacionadas aos autos evidenciam, com certeza, a inexistência do débito denunciado administrativamente pela notificação extrajudicial remetido ao consorciado (fl. 20).

Observa-se dos autos que o contrato entabulado entre as partes previa o pagamento do plano consorcial em 60 meses, o qual, estando plenamente quitado, garantiria ao consorciado a chamada "carta de liberação" para a liberação do ônus que pendesse sobre o veículo.

Todavia, contrariando o pactuado, a expedição da referida liberação não ocorreu, sob o argumento de pender de pagamento as parcelas 045 e 048, decorrendo, ainda, a expedição de uma parcela extraordinária - n.61 (fl.24), a qual resumiu o alegado débito.

Muito embora não tenha trazido aos autos o autor/apelado a fatura referente às parcelas 045 e 048 com a devida quitação, vê-se que daquelas juntadas aos autos - 058, 059 e 060 (fl.21/23) - inexistente qualquer anotação de "parcelas em atraso", muito embora haja em seu verso campo específico para tal anotação.

Ora, de sabença que em contratos desta espécie, quando existentes parcelas em atraso, trazem o extrato resumido constante na própria fatura, denunciando a existência de inadimplemento, mesmo porque, espelham a situação financeira do consorciado junto ao grupo consortil.

Alinhe-se, ainda, que os extratos trazidos pela requerida/apelante demonstrando parcelas em aberto (impagas), constituem-se em documentos produzidos unilateralmente, indo em flagrante contradição com a fatura também confeccionada pela consorciadora a qual não demonstra qualquer débito.

Neste sentido:

"A apresentação, pela administradora de consórcios, de extratos unilateralmente produzidos que apontariam para a persistência de saldos devedores, não é circunstância suficiente para a formação do convencimento a respeito da existência de débito." (Ap.Civ. n. 1997.010985-7, da Capital, rel. Des. NELSON SCHAEFER MARTINS)

Assim, temos que se confrontam duas circunstâncias nos autos, a primeira, trazida pelo autor como subsídio para a própria ação, constituída de faturas de pagamento das parcelas do consórcio sem qualquer ressalva de existência de débito e, a segunda, da empresa administradora do grupo consortil, que através de extratos por ela produzidos demonstram a existência de prestações que se encontram sem pagamento.

A questão é equacionada por artigo de lei, encontrando amparo no art. 943 do Código Civil de 1916, reprisado no art. 322 do CC/2002, assim traduzido: "Quando o pagamento for em cotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores".

A doutrina, dita pela renomada MARIA HELENA DINIZ assim explica:

"Nas obrigações de prestação sucessiva e no pagamento de quotas periódicas, o cumprimento de qualquer uma faz supor que o das anteriores também se deu e o da última cria a presunção juris tantum, até prova em contrário, de que houve a extinção da relação obrigacional, uma vez que não é comum o credor receber sem que as prestações anteriores tenham sido pagas." (Código Civil Anotado, 9 ed. ver. atual. de acordo com o novo Código Civil - São Paulo: Saraiva: 2003, pg.268)

O sempre respeitado J.M. CARVALHO SANTOS estabelece que:

"A quitação da última estabelece até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Pressupõe-se aí a quitação feita sem ressalva, isto é, se não houve protesto ou declaração, em contrário, do credor. Porque só assim é justo se presumir o pagamento das prestações anteriores, por não ser natural que o credor receba a última, ficando as anteriores sem solução." (Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XII-10 Ed. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1977. pg.152/153)

Vemos, então, no caso em evidência que a prova produzida pela parte requerida não teve o efeito por ela desejado, uma vez que não conseguiu elidir a presunção da quitação das parcelas apontadas como inadimplidas, por meio de extratos e demonstrativos por ela mesma produzidos.

Ora, inexistindo qualquer ressalva nas parcelas que se seguiram àquelas alegadamente impagas, de eventual débito, em havendo nas faturas lugar próprio para tal anotação, é de ter como quitadas as prestações discutidas.

Da jurisprudência se extrai:

"PAGAMENTO - OBRIGAÇÕES - PROVA - TEORIA DO PAGAMENTO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES PELA QUITAÇÃO DA POSTERIOR - ÔNUS DA PROVA - Presunção JURIS TANTUM de pagamento das parcelas anteriores pela quitação da posterior. Ônus da prova do não recebimento deslocado para o credor, que não iludiu a tese do adimplemento. Inteligência do art. 943, do Código Civil." (TACRJ - EAC 265/94 - (Reg. 508-3) - Cód. 94.005.00265 - 2ª GR - Rel. Juiz MURILO ANDRADE DE CARVALHO - J. 29.11.1994) (Ementa 39198)

"Apelação Cível - Ação ordinária de obrigação de fazer objetivando obtêr certificado de quitação de consórcio. Julgamento antecipado da lide. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. anterior determinação de especificação de provas - Irrelevância- Prova testemunhal desnecessária - Causa madura para o julgamento do mérito - Alegação de débito pendente desacolhida - Ausência de ressalva na última quitação - Aplicação do artigo 943 do Código Civil - Pretendida atribuição do "onus probandi" ao autor- Inadmissibilidade - Presunção legal de pagamento - Defesa indireta com invocação de fato impeditivo negativo - responsabilidade da ré - Alegação não comprovada - Sentença confirma. 1. Não obstante o juiz "a quo" ter determinado a especificação de provas, não fica ele vinculado ao respectivo despacho, a ponto de impedir o julgamento antecipado, se verificar que a causa se encontra madura para o julgamento do feito pelo mérito, tornando-se, pois,

desnecessária a prova testemunhal especificada. 2. Quando o pagamento for estabelecido em cotas periódicas, a quitação da última prestação, sem qualquer ressalva, faz presumir o pagamento das precedentes, nos termos do art. 943, do Código Civil. 3. Não pode pretender o réu atribuir ao autor, o ônus da prova sobre fato negativo impeditivo, invocador por ele em defesa indireta, referente ao não-pagamento de débito pendente, sobretudo quando existe presunção legal em favor do segundo, consoante dispõe o inciso IV, do art. 334, do estatuto processual, caso em que o ônus da prova passa a ser réu." (TJ/MS - Ap. Cível Classe II, "m" nº 1.616/89 - Ac. unân. da 1ª Turma - j. em 31.10.89 - Rel: Des. CLAUDIOMAR MIGUEL ALVES DUARTE.)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. Art. 322 do Código Civil de 2002: quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Este mesmo dispositivo era contemplado no CC de 1916, no artigo 943. Não tendo o credor comprovado o não pagamento das cotas anteriores, é de se presumir a quitação integral das parcelas. Liberação do gravame que deve ser operada pela ré. Exclusão do cadastro de inadimplentes deferida. APELO CONHECIDO E PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. (Apelação Cível Nº 70001911551, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: ADRIANA DA SILVA RIBEIRO, Julgado em 14/09/2004)

Temos, então, por todo o exposto, em negar provimento ao apelo, confirmando-se a sentença prolatada.

No que tange a alegada litigância de má-fé da apelante, temos por inexistente, já que inexistem provas nos autos quanto a operado de maneira ilegítima ao exercer seu direito impetrando o recurso sob análise.

De regra, sabe-se, presume-se que o litigante atue sempre de boa-fé, com a exceção a essa presunção devendo resultar suficientemente comprovada, hipótese essa não contemplada nos autos em tela.

Segundo a ensinança sempre atual de PONTES DE MIRANDA:

"Presume-se de boa-fé quem vai litigar, ou está litigando, ou litigou. Tal presunção somente pode ser elidida in casu e quando haja má-fé, propriamente dita; a apreciação do exercício abusivo do direito tem que partir daí." (Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Forense, Tomo I, 1973, p. 385).

Proclamou, a propósito, o Superior Tribunal de Justiça:

"Sem a prova do comportamento maldoso da parte e, ainda, da existência efetiva do dano não se configura a litigância de má-fé. Inexistência de contrariedade ao art. 17, incisos II e III, do CPC.

Recurso especial não conhecido." (REsp n. 220.162-0/ES, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU de 09/04/2001).

Identicamente, disse o Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Não procede a arguição de litigância de má-fé por protelar a conclusão da lide, se evidenciado que o apelo está fundado em argumentos razoáveis." (Ap. 02.000794-9, da Capital, rel. Des. RENATO MIMESSI, j. 20.08.02).

No mesmo tom, a jurisprudência desta Corte registra:

"PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGAÇÕES DESARRAZOADAS MAS QUE NÃO IMPLICAM EM DOLO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

Só há litigância de má-fé quando comprovado dolo processual, resistência completamente injustificada, intenção malévola." (AI n. 10.297 de São Carlos, rel. Des. AMARAL E SILVA).

"A responsabilidade da parte por dano processual não decorre do simples fato de improcedência da ação. É preciso, entre outras hipóteses, que o processo tenha sido deflagrado com propósito caracterizadamente ilegal ou infundado, de modo que nessa moldura se possa desenhar a litigância de má-fé." (Ap. Cív. n. 27.080, de Brusque, rel. Des. NAPOLEÃO AMARANTE).

"LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DO FEITO E ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - CONDENAÇÃO EX OFFICIO

É litigante de má-fé a parte que interpõe recurso meramente protelatório, alterando a verdade dos fatos e retardando injustificadamente o andamento da lide, ao arrepio do dever de lealdade, lisura e boa-fé insculpidos no art. 14 do CPC.

'Instrumento da jurisdição e com escopos jurídico, político e social, o processo contemporâneo, além de prestigiar o princípio da lealdade, tem perfil predominantemente público, razão pela qual incumbe ao juiz que o dirige prevenir e reprimir, de ofício,

qualquer 'ato contrário à dignidade da Justiça' (STJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)." (AI nº 98.012897-8, de Mondaí, rel. Des. EDER GRAF).

Em arremate:

"Se a parte utiliza os meios disponíveis no direito positivo para a defesa dos seus direitos, não se pode pretender, pelo vigor com que litigam, que exista fundamento para a condenação por litigância de má-fé." (STJ, REsp n. 20.325-4/SP, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 28/02/2000).

Inviável, pois, o reconhecimento da litigância de má-fé que se pretendeu acometer à recorrente!

III -DECISÃO:

Nos termos do voto do relator, nega-se provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Nelson Schaefer Martins e Ronaldo Moritz Martins da Silva.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2005.

Trindade dos Santos
PRESIDENTE E RELATOR

<http://www.cc2002.com.br/noticia.php?id=481>